



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 070 /2022

66ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 13 DE OUTUBRO DE 2021

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALSCEINCE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1676/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201719072

RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – Relativo a operações de entradas interestaduais de bens de consumo ou ativo permanente. 1. Auto de Infração julgado nulo em 1ª Instância, por falta de clareza e precisão da autuação, em ofensa ao princípio da verdade material. 2. Reexame Necessário conhecido e provido, considerando que constam dos autos elementos suficientes à comprovação do ilícito. 3. Decisão de 1ª Instância anulada nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. 4. Retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Falta de Recolhimento – ICMS DIFAL – Retorno do processo a 1ª Instância.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa em autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO.
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS REF. A JANEIRO DE 2012 A NOVEMBRO DE 2012 NO MONTANTE DE R\$ 30333,91 (TRINTA MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, o art. 3º, XV e o art. 589 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante informa que após análise das ações fiscais do SITRAM: 2016.10915532, 2017.8768707, 2017.8563960, 2917.9066919, 2017.7631031, 2017.8768537, 2017.8768430, constatou o não recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, relativo a tais operações.

A empresa ingressa com impugnação, aduzindo:

-A nulidade por cerceamento do direito de defesa, dado que a metodologia posta no auto de infração não indica quais são as operações que foram consideradas, e nem possibilita que sejam identificáveis por mês;

-A decadência quanto aos fatos geradores antes de cinco anos da data da autuação.

O julgador singular proferiu decisão pela nulidade da autuação com a seguinte ementa:

“ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DESCRIÇÃO NÃO CLARA E IMPRECISA. AUTUAÇÃO NULA.

1. RELATO: A irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, a título de diferencial de alíquota, relativo a operações de entrada interestadual de bens de consumo ou ativo permanente.

2. HIPÓTESE: Operações de aquisição de bens de uso ou consumo ou do ativo imobilizado, quando procedentes de outra unidade federação, ficam sujeitas ao pagamento do ICMS-Difal, conforme dispõe o RICMS-CE (art. 589, caput), devendo o recolhimento dar-se na forma prevista no mesmo diploma regulamentar do ICMS (art. 74).

3. FATO: Os fatos que deram origem ao crédito tributário, cobrado a título de ‘ICMS-Difal’, não estão com precisão e clareza discriminados (em conformidade com o que dispõe o CTN, artigo 142), o que dificulta a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido, cujo suprimento, nos termos do Decreto 32.885/2018 (§ 2º do art. 41), dar-se-ia com a junção de relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, fato não observado.

4. DECISÃO: Autuação nula, por ofensa ao princípio da verdade material, nos termos do Decreto 15.614/2014 (arts. 46 e 83), considerando a insuficiência de documentação probante da acusação fiscal. Decisão cabe reexame, nos termos da Lei 15.614/2014 (art. 104, caput e § 1º).”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 55/2021, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento e sugerir o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, por não acatar a nulidade declarada.

É o relatório.

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de falta de recolhimento – diferencial de alíquota, relativo a operações de entrada interestadual de bens de uso e consumo ou ativo permanente.

O contribuinte exerceu seu direito de defesa, trazendo na impugnação os argumentos que considerou plausíveis ao caso.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância sob o fundamento de ofensa ao princípio da verdade material, nos termos da Lei 15.614/2014 (arts. 46 e 83), considerando a insuficiência de documentação probante da acusação fiscal.

O parágrafo 6º do art. 84, da lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito, estabelece que a declaração de nulidade deve observar a não existência de elementos suficientes a defesa do sujeito passivo.

“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.(...)”

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Analisando o processo, verificamos que foram apresentadas todas as informações relativas ao crédito tributário, estando o auto de infração claro e preciso.

Constatamos que foram anexados relatórios dos Sistemas COPAF e SITRAM, bem como cópias das notas fiscais que demonstram as entradas interestaduais de bens.

Nestes relatórios verificamos dados das notas fiscais, tais como descrição, valores, datas e imposto a ser recolhido, quando for o caso.

Assim, não há nos autos, elementos que deem causa à nulidade, inexistindo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e considerando a existência dos dados necessários à apreciação do mérito da questão.

Nessas condições, aplica-se a regra do art. 85 da Lei Estadual nº 15.614/2014:

“Art. 85. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.”

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, e em razão do não acatamento da decisão declaratória de nulidade exarada na instância singular, determinar o retorno dos autos primeira instância para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei Estadual 15.614/2014 e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **ALSCIENCE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões o representante legal da autuada, Dr. Yuri Gondim de Amorim.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:36233307 HENRIQUE JOSE LEAL
368 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2022.03.18 15:02:16 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
E SOUZA:25954237387 SOUZA:25954237387
Dados: 2022.03.21 13:26:15 -03'00'
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado